REGULAMENTO (CE) Nº 2429/94 DA COMISSÃO

de 6 de Outubro de 1994

relativo às importações de determinados produtos transformados à base de cogumelos originários de países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1796/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, relativo às medidas aplicáveis à importação de cogumelos da espécie *Agaricus spp* dos códigos NC 0711 90 40, 2003 10 20 e 2003 10 30 [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1122/92 [2], e, nomeadamente, o seu artigo 6º,

Considerando que, o nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1796/81 prevê que a quantidade a importar com isenção do montante suplementar deve ser repartida pelos países fornecedores tendo em conta as correntes comerciais tradicionais e os novos fornecedores;

Considerando que o nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1707/90 da Comissão, de 22 de Junho de 1990, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 1796/81 no que diz respeito às importações de cogumelos originários de países terceiros [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1901/94 [4], repartiu pelos países fornecedores a quantidade a importar com isenção do montante suplementar; que o nº 1 do artigo 3º do mesmo regulamento previu a possibilidade de rever a repartição com base nos certificados concedidos durante o primeiro semestre do ano em causa; que o balanço dos certificados emitidos até 30 de Junho de 1992 justifica uma nova repartição desta quantidade para o ano em curso;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1415/94 da Comissão, de 21 de Junho de 1994, relativo à emissão de certificados de importação para determinados produtos transformados à base de cogumelos originários da China [5], suspendeu a emissão dos certificados que podem beneficiar da isenção do montante suplementar previsto no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1796/81; que, por conseguinte, é conveniente revogar esse regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Até 31 de Dezembro de 1994, a repartição da quantidade global fixada no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1796/81 e constante do anexo I do Regulamento (CEE) nº 1707/90 é revista em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

É revogado o Regulamento (CE) nº 1415/94.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no quinto dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Outubro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

---

[1] JO nº L 183 de 4. 7. 1981, p. 1.
[2] JO nº L 117 de 1. 5. 1992, p. 98.
[3] JO nº L 158 de 23. 6. 1990, p. 34.
[4] JO nº L 194 de 29. 7. 1994, p. 15.
[5] JO nº L 155 de 22. 6. 1994, p. 1.

ANEXO

« *ANEXO I*

(Em toneladas)

País fornecedor	Quantidade
Polónia	31 080
China	27 630
Coreia do Sul	50
Taiwan	100
Outros	1 000 »